PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Processo: 0000008-11.2017.8.17.2110

DECISÃO

 Deferida a Justiça gratuita.

 Trata-se de ação popular com pedido liminar ajuizada por Emídio Leite de Vasconcelos e outros em face da Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira e Município de Afogados da Ingazeira, alegando em síntese, que a Resolução nº 03/2016, aprovada pela Casa Legislativa deste Município, afronta o disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual pede o reconhecimento de ato lesivo ao erário público, bem como a declaração de sua nulidade.

 As partes são legítimas, tendo havido a comprovação da cidadania, nos termos do artigo 1º, §3º da Lei 4.717/65.

 No que se refere à inclusão da Câmara Municipal no polo passivo, é cediço não possuir capacidade processual podendo, no entanto, defender em Juízo seus interesses institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento, como no caso dos autos.

 Quanto ao pedido liminar, verifico que, em de agosto de 2016, entrou em vigor a Resolução 03/2016 que supostamente aumentou o subsidio dos vereadores do Município de Afogados da Ingazeira, afrontando o disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, in verbis:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

 Com efeito, verifica-se que a Resolução 03/2016 não obedeceu ao lapso temporal de 180 dias exigido pela LC 101/2000 causando aumento de despesa para os exercícios financeiros seguintes.

 Consigne-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal surgiu como instrumento legal definidor de normas nacionais de finanças públicas, regulamentando, entre outros, o artigo 163 da CF/88 atendendo, igualmente, ao artigo 169 da CF/88, que determina o estabelecimento de limites para as despesas com pessoal ativo e inativo da União a partir de Lei Complementar.

 A regra básica da LRF (art. 15) direciona-se no sentido de que toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

 A aludida Lei introduziu algumas regras de final de mandato, e que devem ser observadas pelos gestores, envolvendo, dentre outros, os gastos com pessoal, contratação de operações de crédito, e endividamento.

 Embora sejam diversos os fundamentos elencados pela parte autora, entendo como suficiente apenas o exposto nesta decisão para que seja apreciada a tutela de urgência, ficando, portanto, os demais elementos suscitados pendente de análise até a formação do contraditório.

 Pelas razões acima expostas, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR constante nos autos e, por conseguinte, SUSPENDO OS EFEITOS FINANCEIROS DA RESOLUÇÃO 03/2016, editada pela Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira, devendo o subsidio dos vereadores ser pago no valor correspondente ao da legislatura anterior (R$ 6.012,70), sob pena de multa no importe de R$100.000,00 (cem mil reais).

 CITEM-SE os réus para contestarem os pedidos no prazo comum de 20 dias (artigo 7º, IV), bem como intime-os desta decisão. Devendo estes, no mesmo prazo, juntar aos autos demonstrativo dos subsídios pagos aos Vereadores deste Município, no mês de janeiro de 2017.

 INTIME-SE o Ministério Público, nos termos do artigo 6º, §4º da Lei 4.717/65.

 CUMPRA-SE.

Afogados da Ingazeira, 06 de fevereiro de 2017.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz de Direito